



## NOTA TÉCNICA N°004/2017/DESAM

**Referência:** Processo nº 25100.001.539/2017-35

**Assunto:** Aquisição de Solução Alternativa Coletiva de Tratamento de Água para Consumo Humano.

Trata-se de resposta ao Despacho nº 129/2017/PGF/PFE/FUNASA/ imc (fl. 62), referente ao Processo nº 25100.001.539/2017-35, que versa acerca da aquisição da Solução Alternativa de Tratamento de Água/Salta-z pela Funasa.

2. Com relação ao item 2, do despacho supra, foi anexado ao processo o Parecer Técnico nº 02/2017(fls. 63/64), do farmacêutico bioquímico Osman de Oliveira Lira, atestando a eficiência do equipamento Salta-z, assim como a sua viabilidade operacional e efetividade no tratamento de águas de mananciais superficiais e subterrâneos.

3. Adicionalmente ao processo de desinfecção, que via de regra permite o fornecimento à população de água livre de bactérias patogênicas, o equipamento retira a turbidez e a cor, adequando essas características organolépticas ao padrão de potabilidade exigido pelo Ministério da Saúde através da Portaria GM/MS nº 2.914/2011. Tudo isso é possível devido ao uso de dosadores de coagulante (sulfato de alumínio) e desinfetante (cloro), e do filtro contendo zeólita, areia e brita. Como produto final obtém-se água potável, de acordo com indicadores sentinelas da qualidade da água para consumo humano, expressos na *Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância Ambiental em Saúde*.

4. No que tange ao item 3, salienta-se que a identificação dos locais de instalação do equipamento foi feita previamente por cada Superintendência Estadual da Funasa - Suest (ver tabela da fl. 72), visto que é esta quem melhor conhece a realidade e as necessidades locais. Desta forma, os equipamentos a serem adquiridos serão entregues à Suest e esta deverá providenciar a instalação dos mesmos, seguindo o Plano de Implantação da Solução Alternativa Coletiva de Tratamento da Água/Salta-z em Comunidades (fls. 65/75).

5. Quanto à documentação da propriedade do imóvel, vale ressaltar que o equipamento SALTA-z é uma solução alternativa de abastecimento de água e está inserido nas ações de saneamento básico a ser implantado, prioritariamente, em comunidades em condições de sóciovulnerabilidade, funcionando como única fonte de água tratada. Portanto, estas soluções guardam similitude com as soluções apontadas no art. 68 do Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010, sendo que a instalação dos equipamentos enquadrados neste artigo é permitida, independentemente, da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar os equipamentos serem instalados.

6. Com a devida vênia, entende-se que o único modo de aquisição de todo o conjunto do SALTA-Z que não trará prejuízos à qualidade do equipamento a ser adquirido, será o tipo **menor preço global**. Explica-se: Apesar da aquisição pretendida



Ministério da Saúde  
Fundação Nacional de Saúde

caracterizar-se como bem comum, que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, atendendo, desta maneira nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2012, todavia, é cônscito que materiais hidráulicos por mais que possam parecer iguais, não são. Mesmo que tenham as mesmas especificações, quando são de marcas diferentes podem não se ajustar bem entre si, causando desta maneira, danos ao funcionamento e maiores riscos de prejudicar a vida útil de todo o equipamento.

7. Por outro lado, é cediço que para a construção da solução tecnológica e alternativa SALTA-z seja necessário a aquisição de objetos hidráulicos comuns, porém, deve-se levar em conta que haverá um processo de transformação destas peças isoladas em um produto final diferente e com funções próprias. Sendo assim, em conformidade com a legislação atual do Tribunal de Contas da União, consoante a Súmula 247, havendo risco ou prejuízo para o conjunto ou complexo, pode-se ser admitida a compra/adjudicação por preço global.

8. No tocante ao item 5, que se refere à estimativa de preço, ainda que o equipamento não esteja disponível no mercado, por ser idealização dos técnicos da Suest/PA seguem as cotações anexas, tendo sido adotados os procedimentos do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, que expõem que a pesquisa poderá ser em mídia especializada publicada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

9. Por fim, ante o recomendado no item 6, esta área técnica é favorável a adoção do Sistema de Registro de Preços, o qual deverá ser acatado pela setor administrativo responsável pela licitação. A divisão do objeto em lotes por Região foi providenciada, como se pode verificar no Termo de Referência acostado ao processo

Brasília, 18 de abril de 2017.

Sueli E. Takada P. de Abreu  
Coordenadora da Cocag/Desam

De acordo.

Encaminhe-se à Cglog/Deadm para providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2017.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - FUNASA

Rodrigo Sérgio Dias

ENTRADA Diretor do Departamento de Saúde Ambiental

DATA: 19/04/2017 HORA: 10:18

A PGE/PFE,  
Em resposta ao des. nº 62  
Despacho 19/04/2017  
Rafael Antônio Milani Silva  
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos  
FUNASA

MS/FUNASA/DESAM  
Procuradoria Federal Especializada - FUNASA  
DISTRIBUIÇÃO  
JEKO  
A(o) Dr. (a) 30.04.2017 main